



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**Ofício nº 890/2024-GP.**

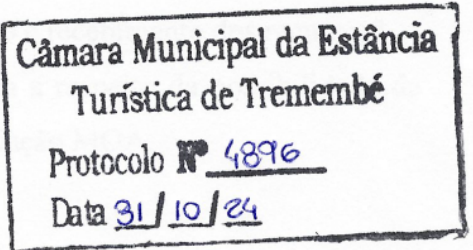
Tremembé, 31 de outubro de 2024.

**Senhor Presidente,**

Atendendo ao solicitado no Requerimento nº 168/2024, de autoria do nobre edil Senhor Anderson Aparecido de Godoi, cumpre-nos encaminhar, em anexo, as informações prestadas pela Procuradoria desta municipalidade.

Nesta oportunidade, renovamos a V.Exa e aos doutos pares que compõem essa Cada de Leis, nossos protestos de respeito.

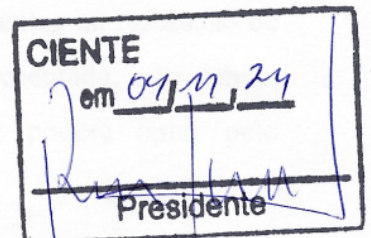
**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**  
**Prefeito Municipal**



Exmo. Sr.

**RICARDO ALEXANDRE DE TOLEDO**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística  
TREMembÉ-SP.



Prefeitura de

**TREMembÉ**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

### REQUERIMENTO Nº 168/2024 - PROCESSO Nº 613/2024

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO

### PARECER

Trata o presente de remessa de documentos oriundos da Câmara Municipal o qual cuida da possibilidade de envio de emenda impositiva do nobre vereador Anderson Godoi para a Associação MOA – Movimento Orgulho Autista de Tremembé.

Desta forma, encaminha-se o presente para análise sobre a possibilidade de atendimento, com as respostas aos questionamentos:

- 1) A data de abertura do CNPJ – 23/04/2024, permite encaminhamento de emenda impositiva para a entidade no exercício de 2025? Se sim, quais seriam os trâmites administrativos e legais a serem cumpridos para efetivar o repasse dos recursos à associação? Há necessidade de apresentação de um plano de trabalho por parte da associação para formalizar o pedido? Em caso afirmativo, quais devem ser os elementos obrigatórios desse plano?
- 2) Quais os procedimentos que devem ser adotados tanto por este vereador quanto pela associação MOA para garantir o correto envio e recebimento dos recursos?
- 3) Solicito envio de parecer da Procuradoria Jurídica a respeito da possibilidade de envio de recursos por emenda impositiva à Associação MOA.

É o que se tem a relatar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Desta forma, cabe esclarecer que não foram apresentados demais documentos da Entidade (MOA) para análise, tais como Estatuto social.

Assim, em relação às observações pontuais, as mesmas possuem características eminentemente técnicas e operacionais, as quais não competem à esta Procuradoria opinar, uma vez que cuidam do próprio Plano de Trabalho, os quais devem ser elaborados por agente técnico competente.

Desta forma, no âmbito jurídico sobre o tema, entendemos que é possível realizar o repasse a Organizações da Sociedade Civil (OSCs) por meio de emendas impositivas às leis orçamentárias anuais, devendo ser observadas as regras contidas na Lei Federal nº 13.019/2014, também conhecido como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Como as parcerias realizadas entre o poder público e as OSCs visam o atendimento de um objeto de interesse público comum, mediante mútua colaboração, toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convencionado poderá ser custeada com os recursos provenientes do pacto, o que deve ser verificado em cada caso concreto.

Também verificamos que não há imposição constitucional ou legal para a edição de lei autorizativa específica para realização de repasse de recursos públicos às OSCs.

A Lei Federal nº 13.019/14 também não prevê a necessidade prévia de apreciação dos conselhos de políticas públicas, **apesar de ser recomendável**, por se tratar de instância fiscalizadora, eventualmente de caráter social, a quem competirá inclusive a verificação sobre a aplicação de tais recursos.

Assim, o inciso IX do artigo 2º do MROSC dispõe que é considerado conselho de política pública o órgão criado pelo poder público para atuar como instância



Prefeitura de

Autenticar documento digitalmente

com o identificador 32003000360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

O artigo 16 do MROSC expressa que o **TERMO DE COLABORAÇÃO** deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Já o artigo 17, prevê que o **TERMO DE FOMENTO** deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por OSCs que envolvam a transferência de recursos financeiros.

O artigo 24 do MROSC dispõe que, exceto nas hipóteses previstas na lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar OSCs que tornem mais eficaz a execução do objeto.

O **artigo 29 do MROSC** estabelece que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas às leis orçamentárias anuais poderão ser celebrados sem chamamento público, com exceção feita aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na lei nº 13.019/14.

O artigo 30 dessa lei expressa que a administração pública poderá dispensar o chamamento público no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias; nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; e no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSCs previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política pública.



Prefeitura de

TREMEMBÉ



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

O artigo 31 do Marco Regulatório das OSCs fixa que será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as OSCs, em razão da **natureza singular do objeto da parceria** ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

O artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/14 dispõe que, nas hipóteses dos artigos 30 e 31 da lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

Seu parágrafo 4º expressa que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no artigo 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos da lei.

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade de se efetivar o repasse de recursos ao MOA, via emenda impositiva, **desde que** sejam observados os regramentos da Lei nº 13.019/14 quanto a necessidade ou não de Chamamento Público, sua formalização e destinação dos recursos de forma vinculada ao objeto da parceria.

Este é o parecer, o qual submeto à apreciação da autoridade superior.

Tremembé, 29 de outubro de 2024.

**Rodrigo Cardoso**  
**Procurador Municipal**